



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Dimensão Sistema de Ensino Ltda. – ME		UF: BA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Dimensão (FateD), com sede no município de Caetité, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC N°: 201906437		
PARECER CNE/CES N°: 121/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade de Tecnologia Dimensão (FateD), com sede no município de Caetité, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, juntamente com o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior vinculado, conforme especificado a seguir:

Processo n°	Código do Curso	Curso
201908169	1481504	PEDAGOGIA

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 14/07/2021 a 16/07/2021, no endereço: Tv. Contorno, 170 São José. Caetité - BA, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 155908.

[...]

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa o exposto no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,00</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>4,57</i>

<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,24
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i> <i>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
INDICADORES		
<i>PN nº 20/2017 -</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a</i>	<i>A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

<i>art. 5º, I</i>	<i>Modalidade EaD</i>	
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i>	<i>A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i>	<i>A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i>	<i>A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
<i>PN nº 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º</i>	<i>Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento.</i>	<i>Não atendimento do quesito: a instituição não oferta qualquer curso de graduação na modalidade presencial e não há curso na modalidade a distância em condições de ser autorizado em função do indeferimento do presente processo.</i>

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O(s) parecer(es) final(is) do(s) curso(s) EaD vinculado(s), que se encontra(m) anexo(s) a este, apresenta(m) a(s) seguinte(s) deliberação(ões):

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da Seres</i>
<i>201908169</i>	<i>1481504</i>	<i>PEDAGOGIA</i>	<i>Indeferimento</i>

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista o indeferimento do(s) curso(s) vinculados ao presente processo, não tendo a instituição oferta de cursos na modalidade presencial, conforme estipula o art. 1º, § 3º da Portaria Normativa nº 11/2017.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

ANEXO

*PARECER DO(S) PEDIDO(S) DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADO(S) AO
PEDIDO DE CREDENCIAMENTO*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201906437

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201908169

Mantida

Nome: FACULDADE DE TECNOLOGIA DIMENSÃO

Código da IES: 18487

Endereço da sede: Tv. Contorno, 170, São José, Caetité/BA, 46400000

Mantenedora

Razão Social: DIMENSAO SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME

Código da Mantenedora: 13368

Curso

Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1481504

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 300 Vagas

Carga horária (processo): 3860 horas

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

[...]

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 25/11/2020 a 28/11/2020, no endereço: Tv. Contorno, 170, São José, Caetité/BA, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 155929.e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3,32
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2,36
Dimensão 3 - Infraestrutura	2,70
Conceito Final	03

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

Referente aos indicadores impugnados pela SERES:

<i>Indicador impugnado</i>	<i>Conceito atribuído pela comissão de avaliação</i>	<i>Conceito proposto pela relatoria</i>
<i>1.4 - Estrutura Curricular</i>	<i>4</i>	<i>1</i>
<i>1.5 - Conteúdos curriculares</i>	<i>3</i>	<i>1</i>

Referente aos indicadores impugnados pela IES:

<i>Indicador impugnado</i>	<i>Conceito atribuído pela comissão de avaliação</i>	<i>Conceito proposto pela relatoria</i>
<i>1.21 Integração com as redes públicas de ensino</i>	<i>1</i>	<i>1</i>
<i>2.1 Núcleo Docente Estruturante - NDE</i>	<i>1</i>	<i>1</i>
<i>2.2 Equipe multidisciplinar</i>	<i>2</i>	<i>1</i>
<i>2.11 Atuação do colegiado de curso</i>	<i>1</i>	<i>1</i>
<i>2.15 Produção científica, cultural, artística ou tecnológica</i>	<i>1</i>	<i>1</i>
<i>3.6 Bibliografia básica por Unidade Curricular</i>	<i>1</i>	<i>1</i>
<i>3.7 Bibliografia complementar por Unidade Curricular</i>	<i>1</i>	<i>1</i>
<i>3.14 Processo de controle de produção ou distribuição de material didático</i>	<i>2</i>	<i>2</i>

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.09</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.29</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.70</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,36):

2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE. Conceito 1

2.2. Equipe multidisciplinar. Conceito 2.

2.8. Experiência no exercício da docência superior. Conceito 2

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância. Conceito 2

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. Conceito 2

2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente. Conceito 1

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância. Conceito 2

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Conceito 1

DIMENSÃO 3 - INFRAESTRUTURA (2,70):

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Conceito 1

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Conceito 1

3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística). Conceito 2

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

Na Dimensão 2, Corpo Docente e Tutorial: Observou-se que parte considerável dos/as docentes indicados/as no FE foram substituídos. Dos 11 docentes indicados a priori, foram evidenciadas a documentação e presença durante a visita de 4 dos/as indicados/as no FE. O NDE não está devidamente estruturado obedecendo plenamente a legislação (Resolução CONAES nº 1 de 17 de junho de 2010), não havendo ainda atas que comprovam as reuniões sistemáticas do núcleo e os relatórios de estudos não atenderam ou atenderam parcialmente os critérios previstos nesta dimensão. Verificou-se que há produção acadêmica docente comprovada, nos últimos 3 anos, como exigem os instrumentos, todavia em número bem reduzido. Cabe destacar que se percebe o entrosamento orgânico e espontâneo entre dirigentes, equipe de professores-tutores e técnicos administrativos. Observou-se a paixão e liderança dos mantenedores, os quais mostraram-se muito entusiastas da Educação.

Na Dimensão 3, Infraestrutura: Observou-se adequação do espaço ofertado para os encontros com os discentes, sendo composta por três salas de aula e um laboratório de informática, onde não foi possível observar questões voltadas para acessibilidade, bem como ao atendimento o aluno para outras demandas através da orientação com a coordenação, no entanto, não foi observado espaço dedicado ao NEAD. Em relação a brinquedoteca observou-se um espaço extra para desenvolvimento das atividades. Também foi observado a existência de um auditório com capacidade para noventa pessoas e um espaço de convivência, e a biblioteca com acervo bibliográfico de alguns livros do primeiro ano, sendo apresentado nota fiscal de compras dos que ainda não tinham chegado, no entanto, a nota fiscal tinha como comprador o mantenedor (DIMENSÃO) e não a IES (FATED) e assim concluímos a parte voltada para infraestrutura.

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTA.

1.4 - Estrutura Curricular -. Justificativa para conceito 1: “A estrutura Curricular constante no PPC de Pedagogia contempla uma matriz curricular organizada com 56 (cinquenta e seis) disciplinas, distribuídas em 16 (dezesseis) módulos que correspondem a 3.860 horas (PPC, p.3). Nela há uma projeção de eixos para o currículo do curso que indica permitir, de forma orgânica, evidenciar interfaces entre os diversos componentes curriculares, como também possibilitar destacar especificidades dos processos educativos, de gestão e de difusão de conhecimento do campo pedagógico, tanto os relacionados aos sistemas e instituições de ensino, quanto aqueles que se realizam nos espaços de educação não formal. Em atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, observou-se também a organização das disciplinas em Núcleos Curriculares como modo de assegurar uma estrutura que contemple integralmente o conjunto de conhecimentos teóricos e práticos previstos, e as experiências e atividades acadêmico-científicas consideradas essenciais à formação do pedagogo. As linhas curriculares do curso de Pedagogia de Conchas traduzem-se em três núcleos de estudo: 1) Núcleo de estudos básicos; 2) Núcleo de aprofundamento e

diversificação e 3) Núcleo de estudos integradores. (PPC, p.10). A estrutura curricular implantada contempla muito bem em uma análise sistêmica e global nos aspectos da flexibilidade, interdisciplinaridade, acessibilidade pedagógica e atitudinal, compatibilidade da carga horária total 3.200 horas, articulação da teoria com a prática.”

Análise da relatora para este indicador: Analisando os documentos apensados no sistema e-MEC, PPC do curso de Pedagogia da Faculdade de Tecnologia DIMENSÃO (FateD), impugnação da SERES, contrarrazão da IES e justificativa da comissão avaliadora observa-se que a estrutura curricular proposta apresenta fragilidades quanto às seguintes características fundamentais: flexibilidade, interdisciplinaridade e acessibilidade metodológica. Não há clareza sobre como estas características articulam-se com a estrutura curricular proposta, especialmente considerando a acessibilidade metodológica. Quanto à familiarização dos estudantes com a modalidade à distância, observa-se a previsão de uma aula inaugural informativa, sendo pouco quando consideramos as peculiaridades desta modalidade de ensino. Assim, esta relatoria vota pela minoração do conceito para 1 neste indicador.

1.5 Conteúdos curriculares - Justificativa para conceito 1: “Os conteúdos curriculares descritos em PPC e expostos em diálogo com o docentes/tutores indicam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, adequado a CH organizada nas 3.860 horas em articulação a acessibilidade metodológica e aos requisitos legais envolvendo a educação das relações Étnico-raciais e o ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Indígena; assim como a inclusão de temas voltados à Política da Educação Ambiental e de Responsabilidade Social. Estas, por sua vez, estão previstas nas disciplinas: Educação do campo e educação indígena; Educação Ambiental e Cidadania, Relações étnico-raciais (PPC). Todavia cabe destacar que, observou-se que muito embora um novo PPC tenha sido inserido no e-mec em 18 de fevereiro de 2020, não houve há indicadores de revisão no documento que atendam a mais recente resolução (de julho de 2019) que altera o art. 22 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura etc) e inclui as questões pertinentes a adequabilidade a BNCC.”

Análise da relatora para este indicador: realizando a análise dos documentos disponíveis, observa-se que o PPC do curso de Pedagogia da Faculdade de Tecnologia Dimensão (FateD) não contempla adequadamente as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior, sendo isto imprescindível para o efetivo desenvolvimento do perfil do profissional egresso deste curso.

Não são identificadas oportunidades diferenciadas de integralização curricular, tampouco flexibilidade dos componentes curriculares. Quanto aos aspectos metodológicos, não há evidências de preocupação com a acessibilidade metodológica no decorrer do PPC do referido curso. Também não foram identificadas inovações tecnológicas que permitam o desenvolvimento do perfil profissional requerido. Assim, esta relatoria vota pela minoração do conceito para 1 neste indicador.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Coceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceitos inferiores a 3 em 2 das três dimensões, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
	<i>Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no(s) indicador(es) 1.4 e 1.5, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1481504 - PEDAGOGIA, LICENCIATURA, solicitado pelo(a) FACULDADE DE TECNOLOGIA DIMENSÃO, com sede no endereço: Tv. Contorno, 170, São José, Caetité/BA, mantido(a) pelo(a) DIMENSAO SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente. A IES obteve Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro), suficiente para o seu credenciamento.

Contudo, o curso superior vinculado teve seu pedido de autorização indeferido visto que não atendeu aos requisitos da legislação, obtendo conceito inferior a 3 (três) em duas das três dimensões avaliadas.

Visto que a IES não oferta nenhum curso superior na modalidade presencial e o pedido de autorização de curso vinculado foi indeferido, por não atender ao disposto na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, no artigo 2º, § 2º, e na Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, em seu artigo 1º, § 3º, o pedido de credenciamento da IES não deve ser acolhido.

A partir dessas considerações, em convergência com as recomendações da SERES, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia Dimensão (FateD), com sede na Tv. Contorno, nº 170, bairro São José, no município de Caetité, no estado da Bahia, mantida pelo Dimensão Sistema de Ensino Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente